Ata da vigésima reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos dezessete dias do mês de outubro de 2023, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os Vereadores: Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-presidente e Fabieli Manfredi, Membro da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, os projetos foram encaminhados para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foram analisadas as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 044, de 03 de outubro de 2023, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais “A”, e formação de cadastro reserva; e (b) Projeto de Lei n.º 046/2023, de 04 de outubro de 2023, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2023. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 044, de 03 de outubro de 2023.** O Projeto de Lei n.º 044/2023 requer autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo possa realizar um Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais “A” e formação de cadastro reserva. O artigo 1º dispõe que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de dois Auxiliares de Serviços Gerais “A”, bem como formação de cadastro reserva, para atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, decorrente de vacância de cargo, bem como para substituição dos servidores efetivos que eventualmente sejam afastados na forma da lei, visando atender a necessidade de excepcional interesse público. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, o vencimento, carga horária, direitos, deveres e atribuições são as mesmas previstas para os cargos efetivos. Por sua vez, estabelece o artigo 2º que as contratações terão a duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual ou inferior período. Ainda, dispõe o artigo 3º que o contrato será de natureza administrativa e especial, ficando o contratado vinculado ao regime Geral de Previdência Social. Na justificativa constante da Mensagem nº 044 de 2023, que acompanha o projeto de lei, informa o Prefeito Municipal que: “tal contratação justifica-se ao passo que duas auxiliares de serviços gerais da Escola Ida Kummer (conforme atestados em anexo) encontram-se em licença médica, sendo necessária a contratação temporária para suprir estas ausências e dar continuidade nas atividades letivas”. Destaca, ainda, que: “a abertura de cadastro reserva, justifica-se para suprir eventuais afastamentos dos servidores efetivos lotados nas diversas secretarias, garantindo a manutenção dos serviços”. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo encontra suporte no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica. O projeto trata de matéria de interesse local, estando correta a legitimidade. Da mesma forma, não há impedimentos quanto ao mérito da proposta. Como se sabe a regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso. Porém, a própria Constituição Federal, em seu inciso IX do art. 37, estabeleceu uma exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação em caráter excepcional e temporário. Por sua vez, no âmbito municipal, a regulamentação foi feita pela Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015, que em seu artigo 236, estabeleceu as hipóteses para contratação temporária, dentre elas aquelas previstas nos incisos III e IV, que objetivam, respectivamente, atender situações de ausência de servidores efetivos, por motivos de licenças ou afastamentos e atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público. No caso concreto, verifica-se que a contratação encontra-se motivada pelo Prefeito Municipal, pois as servidoras ocupantes dos cargos efetivos estão afastadas de suas funções em decorrência de licença médica, havendo necessidade de substituição para manutenção dos serviços públicos junto a Escola Professora Ida Kummer. Por fim, verifica-se que em anexo ao projeto foram juntados os documentos obrigatórios exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, não existindo óbices de natureza constitucional, legal ou mesmo de ordem orçamentária e financeira, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 044, de 03 de outubro de 2023. **Projeto de Lei n.º 046/2023, de 04 de outubro de 2023. Relatório:** Em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 046/2023, de 04 de outubro de 2023, que abre em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, um crédito adicional especial no valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), que será destinado ao Setor Cultural (premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras). Em mensagem, que acompanha o projeto, justifica o Prefeito Municipal que o Projeto de Lei tem por finalidade criar novas dotações orçamentarias no orçamento-programa para 2023, referentes às fontes 1053 e 1054, provenientes de transferências destinadas ao Setor de Cultural através da Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo, artigos 5º e 8º). Ainda, de acordo com a justificativa, já estão inclusos eventuais rendimentos para serem arrecadados até o final de 2023. É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica. A proposta visa criar dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual no valor de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), cujos valores serão destinados ao Setor Cultural, incluindo premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º (cancelamento parcial de dotação orçamentária junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo – 3.1.90.11.00 (365)). Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 046, de 2023, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 046/2023, de 04 de outubro de 2023.

1- 2- 3-